

PROCESSO Nº: 0800447-85.2017.4.05.8405 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

RÉU: LENILDO ALMEIDA - ME

15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, em face de LENILDO ALMEIDA - ME, colimando édito jurisdicional que, liminarmente, determine a suspensão das atividades da Academia 100% Adrenalina, de propriedade de LENILDO ALMEIDA, até o devido registro perante o CREF16/RN.

Alega o autor, em síntese, que: a) LENILDO ALMEIDA é o proprietário da Academia 100% Adrenalina desde maio de 2017, que funciona no Município de Poço Branco/RN, fornecendo serviços de musculação e outras modalidades sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico para realizar tais serviços; b) o Conselho notificou o proprietário da academia em 30/06/2017 para que fossem adotadas as medidas necessárias à regularização do estabelecimento, mas até o momento nenhuma providência foi tomada; c) para o devido funcionamento de pessoa jurídica do tipo especificado faz-se necessário a inscrição (registro) junto ao Conselho Regional de Educação Física da região bem como possuir responsável técnico e a relação dos profissionais de educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, e; d) agindo da forma como vem atuando, o proprietário da academia vem expondo seus clientes a possíveis lesões de natureza irreparável.

Intimado para se manifestar, o réu ficou-se inerte.

Decisão do id 2885072 indeferindo o pedido antecipatório.

Audiência de conciliação realizada no dia 25/01/2018, conforme termo do id 3152026, ficando acordado que o autor teria o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o seu registro de pessoa jurídica junto ao CREF.

No id 3210736, o autor aduziu que, até aquela data, o réu ainda não tinha cumprido o acordo firmado, pelo que requereu o fechamento da academia até o respectivo registro junto ao CREF16/RN.

O demandado foi intimado para comprovar o registro referido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser determinado o fechamento de sua academia (id 3351503) e, mais uma vez, quedou-se inerte, conforme certidão do id 3618578.

É o relatório.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, prescreve que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Por sua vez, as resoluções nº 052/2002 e 134/2007 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF rezam que:

Resolução nº 052/2002

Art. 5º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o Certificado de Registro, emitido pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, de sua região.

Art. 6º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o nome do Responsável Técnico e a relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados.

Resolução nº 134/2007

Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função. (Redação dada pela Resolução CONFEF nº 224/2012)

No presente caso, segundo comprova o termo de visita de pessoa jurídica, datado de 30/06/2017 e juntado no id 2753245, a academia ré não possui profissional de Educação Física durante o horário de funcionamento do estabelecimento e a pessoa jurídica não possui registro junto ao CREF16/RN, ambas as irregularidades classificadas como "gravíssimas". Saliente-se, inclusive, que em 01/07/2016, o requerido já fora autuado por descumprimento de registro, conforme documento do id 2753250.

Tendo em vista a inércia do réu, o CREF ajuizou a presente ação, na qual o demandado já foi intimado por duas vezes, para se manifestar quanto ao pedido de tutela provisória e para comprovar o registro, conforme acordo firmado entre as partes e, em ambas as ocasiões, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

Destaque-se que na decisão do id 2885072, a tutela provisória foi indeferida em razão de o perigo de dano ser apenas potencial, pelo fato de o serviço oferecido na academia colocar em risco a saúde dos clientes, bem como pela paralisação da atividade poder causar danos econômicos irreversíveis ao seu proprietário.

Dessa forma, tendo em vista que já se esgotaram todos os prazos razoáveis para o cumprimento de uma simples diligência por parte do requerido, que a saúde pública é um interesse coletivo e que merece proteção quando ameaçada, sob pena de danos gravíssimos à coletividade e que esta parece ser a única forma de forçar o réu a proceder ao registro da pessoa jurídica junto ao conselho respectivo, deve ser deferida a medida requerida pelo autor.

Diante do exposto, DETERMINO a imediata suspensão das atividades da Academia 100% Adrenalina, conhecida por Academia do Índio (conforme consta no termo de visita do id 2753245), até que haja decisão em sentido contrário.

AUTORIZO, desde já, o Oficial de Justiça a utilizar força policial, se julgar necessário, devendo a Secretaria expedir ofício ao Destacamento da Polícia Militar do Município de Poço Branco, pertencente a 2ª Companhia Independente de Polícia Militar - CIPM.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação.

Após a juntada da defesa, intime-se o autor para apresentar réplica, bem como o MPF, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85.

Com a chegada das peças, venham-me os autos conclusos para sentença.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal

RSLJ



Processo: **0800447-85.2017.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/06/2018 22:05:26

Identificador: 4058405.3662314



1806061229126540000003672999

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>